

## PARECER TÉCNICO

**INTERESSADO:** ADUFC- SINDICATO

1

**ASSUNTO:** ANÁLISE DAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DO OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 971/2020/ME A PARTIR DAS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

### 1. SINOPSE FÁTICA

O Ofício Circular SEI nº 971/2020/ME, datado de 19 de março de 2020 e direcionado aos Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, determina o preenchimento de um questionário com a finalidade de coletar dados sobre o quantitativo de servidores não presentes no ambiente de trabalho, seja por estarem em trabalho remoto, os efetivamente contaminados com o vírus, os servidores em situação de isolamento por suspeita, ou quaisquer outros tipos de medidas de precaução para o enfrentamento desta emergência de saúde pública.

Diante disso, a da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará está solicitando o cumprimento das recomendações de tal Ofício para todas as instâncias administrativas da Autarquia.

Assim, trata-se de demanda para verificar as possíveis consequências que o envio das informações solicitadas pode trazer aos professores das Universidades Federais do Ceará, principalmente em razão do Adicional de Insalubridade.

Eis a sinopse fática. Procede-se, assim, à análise jurídica.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, observa-se a Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020 que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto à autorização para o serviço extraordinário, à concessão do auxílio-transporte, do adicional noturno e dos adicionais ocupacionais aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais. Veja-se:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto à autorização para que os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, nos termos da Instrução Normativa nº 19, de 2020, prestem serviços extraordinários e recebam as seguintes vantagens:

III - adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas. (destacou-se)

Especificamente sobre os adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas para os servidores, a Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020 dispõe:

**Art. 5º Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020. (destacou-se)**

Pressupõe-se que a Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020 buscou aproximar-se do que está insculpido no parágrafo 2º, do artigo 68, da Lei nº 8.112/1990 que, por sua vez, estabelece que o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Veja-se:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (destacou-se)**

Entretanto, ao compreender a situação da saúde pública atual como uma circunstância excepcional na qual o distanciamento social faz-se necessário em prol da saúde não só do servidor público, mas também de toda comunidade, caberia, a fim de buscar afastar a

aplicação das normas supracitadas, se argumentar que o contexto equipara-se a uma espécie de um "licenciamento de saúde preventivo e excepcional" e, conseqüentemente, efetivo exercício para todos os fins, não apenas o afastamento das atividades regulares desempenhadas pelos docentes como parece entender a Administração Pública a partir da Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020.

Observa-se o entendimento jurisprudencial sobre a permanência do Adicional de Insalubridade em licenças de saúde:

EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVIDO. **O adicional de insalubridade é devido durante o período de afastamento do servidor público para tratamento de saúde, nos termos do art. 202 da Lei n. 8.112/90.** (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50175747120164047200 SC 5017574-71.2016.404.7200, Relator: GILSON JACOBSEN, Data de Julgamento: 24/10/2017, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC)

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LICENÇA SAÚDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. IPCA-E. As provas carreadas nos autos indicam que a autora exerceu suas atividades laborais em ambientes insalubres. Devido o respectivo adicional. **O adicional de insalubridade deve ser pagos ao servidor ativo que esteja no efetivo exercício de suas funções, inclusive, nos afastamentos para licença saúde, bem nos demais afastamentos legais considerados como de efetivo exercício, conforme preceitua a Lei nº 8.112/90, artigo 102.** Para a correção monetária de débitos judiciais egressos de ações condenatórias em geral, sugere o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos, editado pelo Conselho da Justiça Federal, o emprego da seqüência ORTN, OTN, BTN, INPC (março a dez. de 1991), UFIR, e, após a extinção desta, o IPCA-E, critério, aliás, observado pela sentença a quo. (TRF-4 - APELREEX: 5539 RS 2003.71.02.005539-5, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/12/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2008)

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTOS LEGAIS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A parte autora comprovou que

esteve em licença para tratamento de saúde nos períodos de 03.04.2015 a 01.06.2015, 02.06.2015 a 01.07.2015 e 02.07.2015 a 29.09.2015, sem receber o adicional de insalubridade nos meses de abril de 2015 a agosto de 2015. 2. **É devido o adicional de insalubridade ao servidor ativo que esteja no efetivo exercício de suas funções, bem como nos afastamentos para licença saúde, porque considerados como de efetivo exercício, conforme preceitua o artigo 102 da Lei 8.112/90.** (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50175764120164047200 SC 5017576-41.2016.404.7200, Relator: ADAMASTOR NICOLAU TURNES, Data de Julgamento: 24/10/2017, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC) (destacou-se).

Contudo, este entendimento teria de ser construído junto ao Poder Judiciário a partir da provocação dos profissionais atingidos, uma vez que não há precedentes sobre a matéria dada condição inédita que estamos experimentando.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início faz-se necessário salientar que todas as medidas em questão são excepcionais e, por isso, possuem aplicabilidade limitada ao período em que perdurar a pandemia.

As solicitações do Ofício Circular SEI nº 971/2020/ME demonstram-se até razoáveis do ponto de vista da gestão administrativa. No entanto, é fundamental que seja analisado e acompanhado se, junto com a elaboração dos relatórios semanais sobre os servidores, há uma tentativa de restrição de direitos em relação aos servidores públicos que, nesse momento, estão afastados dos seus locais de trabalho em razão da situação excepcional da saúde pública e, frise-se, não por liberalidade daqueles.

Dessa maneira, as informações recolhidas pela PROGEP/UFC não podem ter quaisquer outros objetivos além de informar a Administração sobre a situação dos seus servidores com o objetivo de buscar soluções de continuidade à atuação estatal em meio à crise atual de saúde pública, embora não seja possível garantir que de fato isto não vá ocorrer ante as normas retromencionadas.

Há, portanto, que se atentar sobre a eventual utilização dos dados que serão informados, tanto no momento atual quanto posteriormente, uma vez que não é razoável que eles sejam empregados como fundamento para restrições de direitos dos servidores.

Assim, opina-se pelo acompanhamento das folhas de pagamento referentes ao mês de MARÇO dos servidores, e, ao se verificar restrições vencimentais, judicializar a questão, buscando o entendimento de tal situação como equiparada a uma licença de saúde, por

exemplo, uma vez que os afastamentos das atividades estão se dando em razão tanto da saúde individual quanto da saúde da comunidade.

Outra opção é já agir preventivamente e coletivamente, caso em que a ADUFC-SINDICATO requereria judicialmente, com base na argumentação acima explicitada, que fosse afastada a aplicação do Art. 5º, da Instrução Normativa nº 28/2020 para toda a categoria que a entidade representa.

Entretanto, desde já, a UFC deve ser oficiada para que seja explicitado para quais fins a listagem de informações sobre os servidores será utilizada, para que já haja uma motivação expressa e registrada da vergastada solicitação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Fortaleza-CE, 26 de março de 2020.

**SOCIEDADE DE ADVOGADOS CÂMARA E UCHÔA**

OAB/CE nº. 990